



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1364, DE 2022

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre o registro de boletim de ocorrência e a solicitação de medida protetiva de urgência para criança, adolescente, mulher ou pessoa idosa por meio de sítio eletrônico na internet ou de telefone.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre o registro de boletim de ocorrência e a solicitação de medida protetiva de urgência para criança, adolescente, mulher ou pessoa idosa por meio de sítio eletrônico na internet ou de telefone.



SF/22512.37667-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê o registro de boletim de ocorrência e a solicitação de medida protetiva de urgência para criança, adolescente, mulher ou pessoa idosa vítimas de qualquer espécie de violência, abusos ou maus-tratos previstos em lei, por meio de sítio eletrônico na internet ou por meio de telefone.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 19.**

.....
§ 4º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, a ofendida poderá registrar boletim de ocorrência e solicitar medida protetiva de urgência por meio de sítio eletrônico na internet ou por meio de número de telefone de emergência.” (NR)

Art. 3º O art. 44 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 44.**

Parágrafo único. A pessoa idosa poderá registrar ocorrência e solicitar medidas específicas de proteção por meio de sítio

eletrônico na internet ou por meio de número de telefone de emergência.” (NR)

Art. 4º O art. 16 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 16.**

.....

§ 4º Para os fins previstos no caput deste artigo, a vítima ou pessoa que atue em seu favor poderá registrar boletim de ocorrência e solicitar medida protetiva de urgência por meio de sítio eletrônico na internet ou por meio de número de telefone de emergência. ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à pandemia de covid-19, o Poder Legislativo editou rapidamente a Lei nº 14.022, aos 7 de julho de 2020. Nela está a previsão da possibilidade de crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas pedirem auxílio ao Estado *via internet* quando vítimas de qualquer tipo violência, maus-tratos, opressão ou abuso sexual. A lei visava, à época, à oferta de um meio de emergência para o enfrentamento das situações conflitivas geradas pela dinâmica da pandemia.

Mas o que surgiu como meio de emergência revelou ter aquelas qualidades que tanto foram buscadas, nas últimas duas décadas, pelo legislador e pelas autoridades judiciária e administrativa: prontidão, rapidez, privacidade e segurança.

É por isso que aqui propomos a introdução em nosso ordenamento jurídico, a título definitivo e não mais emergencial, da ideia normativa contida no inciso II do art. 5º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estatui:

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública.



SF/22512.37667-80

O Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro já nos mostrou o caminho: um sítio eletrônico intitulado Maria da Penha Virtual, acessível no endereço <https://www3.tjrj.jus.br/mariapenhavirtual/>. O Maria da Penha Virtual *chamou a atenção por seu desempenho* e ganhou o prêmio CNJ Juíza Viviane do Amaral, de 2021.

A pandemia, a título de emergência, iniciou um processo de transição que já estava na ordem do dia há alguns anos: a busca e a oferta de serviços, em larga escala, por telefone e pela internet. E percebeu-se que a sociedade não apenas estava preparada para isso, como, também, que a oferta de serviços melhorava, a despeito de todas as dificuldades da pandemia, com a adoção dos meios de comunicação.

Nossa intenção é a de não perder a oportunidade de escrever na legislação, a título definitivo, instituição tão eficaz e justa como o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva por meio de telefone ou via internet. Esses meios seguirão aliados à oferta de auxílio de forma presencial, que nossa proposição em nada altera. Em resumo: nossa proposição amplia os recursos disponíveis aos vulneráveis para a defesa de seus direitos por meio de uma *solução já testada e aprovada*.

São essas as razões em nome das quais pedimos aos nobres e às nobres Pares apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SF/22512.37667-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - art44
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art19
- Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
 - art5-1_cpt_inc2
- urn:lex:br:federal:lei:2022;14344
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2022;14344>
 - art16